

À
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Comissão de Licitação
Pregão Presencial nº 06/2020 – Processo nº 523/2020.

Impugnante: AGILIZE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI-ME

AGILIZE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME, com sede na Rua José de Paiva Cardoso, 330, N. Sra. Aparecida, Cambuí, Minas Gerais, CEP 37600-000, inscrita no CNPJ sob o nº. **23.882.253/0001-31**, e-mail: ricardo.oliveira@agilizesolucoes.com.br, neste ato representada por seu representante legal **Sr. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA**, portador do **RG MG-10.123.264**, **CPF 040.281.366-95**, nacionalidade brasileira, solteiro, residente na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002 –e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **11/09/2020**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **02 (dois)** dias úteis previsto no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 bem como no item 17.9 do edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

“1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, destinados à Câmara Municipal de João Pessoa no Estado da Paraíba, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência, Anexo I e Planilha Estimativa, Anexo II deste edital, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis.”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discrepâncias do rito estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, por restringirem a competitividade de participação de empresas no pregão, além de ferir princípios básicos da isonomia, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade da contratação com a administração pública afim de garantir a proposta mais vantajosa para administração pública.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

São os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III – RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Item 10, Anexo II, Planilha Estimativa - Terminal para Registro de Presença e Voto – Biometria de Palma

A exigência do “Terminal para Registro de Presença e Voto – Biometria de Palma”, conforme consta no item 10 do Anexo II da Planilha Estimativa, trata-se de empresa exigência que impede a participação de empresas de pequeno porte no presente certame, pois tal item é extremamente difícil de ser adquirido.

Ademais inviabiliza a participação de nossa empresa na cotação, pois só existe no mercado UMA ÚNICA EMPRESA no mercado que tenha essa solução para a finalidade de compor um sistema de votação capaz de fornecer esse tipo de equipamento.

Ademais, o item 4.2.3.1 permite situação alternativa. Vejamos: “Os Terminais Biométricos para registro de presença e voto deverão controlar a identificação autenticada do usuário para o registro de presença e do voto, mantendo o registro do login do Parlamentar. Os reconhecimentos dos usuários serão feitos pela identificação biométrica digital ou de palma e também por senha específica ao Parlamentar;”

Não temos condições de fazer essa cotação, pois é a empresa que possui essa tecnologia é nossa concorrente no mercado.

A exigência de Biometria da Palma da mão não se faz necessária para o funcionamento do sistema, pois já existem os sensores biométricos das impressões digitais para que sejam feitos os registros de presença e votação, o que já é atendido pela leitura digital biométrica dos dedos.

Como sugestão, para que se aumente a disputa e que seja concedido a oportunidade de outros fabricantes participar da licitação, que a biometria da palma da mão seja substituída pela leitura biométrica das impressões digitais.

Acrescenta-se que tal exigência, por ser suprida pelo item 11, significando que é desnecessário o custo elevado com o hardware de biometria de palma e o software atrelado, até

mesmo pelo fato de que é raro a situação de ocorrência de falhas no uso de leitura digital nos dedos das mãos.

Caso haja o entendimento por manter a exigência de Biometria Palma, há necessidade de fundamentação e razões do motivo pelo qual a Administração entende necessário tal item no edital e na sua utilidade prática, a fim de demonstrar por qual motivo tal exigência é necessária, em respeito ao inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Permitir que a Impugnante prossiga com o edital questionado, resultará na violação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º, Lei 8.666/1993), ao passo que não permitirão que as empresas que não possuem tal tecnologia não participem da licitação.

Dessa forma há violação direta do exposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.666/1993 que assim prescreve:
“art. 3º (...)

I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, o fato da Administração exigir um equipamento que é fornecido apenas por uma, ou que seja pouquíssimas empresas, significa que está mantendo condição de fornecimento de produto/equipamento que restringe a competitividade da licitação.

Ademais, a exigência de terminal biométrico de palma de mão, resulta em mais custos para a administração pública, sendo que há meios alternativos muito mais viável economicamente, acrescentando que são remotas as probabilidades de falha de identificação por biometria digital, pois caso ocorre falhas com um dedo da mão, poderá ser feito nova tentativa com outro dedo.

Seguir com a exigência de tal equipamento, resultará num grande custo por um equipamento que será raramente ou até mesmo nunca usado.

Por fim a exigência de tal aparelho, acarreta na violação direta do inciso II do art. 3º da Lei Federal 10.520/2002, já transcrita no tópico acima.

IV - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

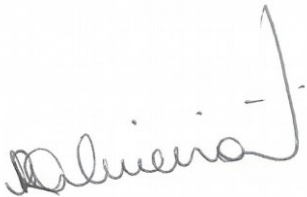
Tendo em vista que a sessão pública está designada para **11/09/2020** requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, ora excluir a exigência prevista no item 10, Anexo II, Planilha Estimativa - Terminal para Registro de Presença e Voto – Biometria de Palma.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Cambuí, 09 de setembro de 2020.



AGILIZE CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI-ME
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL